

LEI Nº 1497/2009

SÚMULA: Regulamenta a Declaração de Utilidade Pública no Município de Manguueirinha e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná aprovou e eu, **ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública no Município de Manguueirinha, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de Projeto de Lei apresentado nos termos seguintes:

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º O departamento de Administração, através de funcionário designado, deve realizar vistoria na entidade.

§ 3º - A entidade (matriz ou filial), deve estar sediada em Manguueirinha e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do Projeto de Lei.

§ 4º - Não pode ser declarada de utilidade pública entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados.

§ 5º - Devem acompanhar os projetos de utilidade pública os seguintes documentos:

- I - cópias do estatuto da entidade;
- II - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato;
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV - balanço do ano anterior;
- V - documento de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do Presidente e do tesoureiro da entidade;
- VI - relatório detalhado das atividades da entidade em que fique evidenciada a prestação de serviços à comunidade;

VII - prova, em disposição estatutária, de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

VIII - prova, em disposição estatutária, que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, vedada a distribuição entre os associados.

Art. 3º - O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter as condições para sua revogação, que ocorrerá:

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, válido por 2 (dois) anos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar ao Município, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da lei respectiva.

§ 1º - motivada a revogação e instruído o devido processo legal pelo Executivo, a entidade deve ser notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º - Concluído o procedimento, deve ser o processo encaminhado à Câmara Municipal para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

§ 3º - No atendimento ao inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição da diretoria em exercício do mandato, ao executivo, que elaborará o Projeto de Lei respectivo.

Art. 4º - Aplicam-se os dispositivos desta lei às entidades já declaradas de utilidade pública, reservadas as seguintes determinações:

I - Estão desobrigadas de atender obrigação de periodicamente apresentarem relatório circunstanciado de suas atividades.

II - Tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requererem o alvará de licença, perante o Município, a partir da vigência desta lei.

III - Tem o prazo de 120 (cento e vinte), a partir da vigência desta lei, para encaminhar a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato ao Executivo, para as devidas alterações, se for o caso.

IV - Não precisam ser detentoras de personalidade jurídica há mais de 01 (um) ano, anterior à data da apresentação do Projeto de Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a concessão do alvará de licença e processo de revogação da declaração de utilidade pública.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangueirinha, aos 18 dias do mês de junho de 2009.

ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS
Prefeito Municipal